

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N. 50, DE 27 DE MARÇO DE 1962**Lei n. 5.913, de 18 de outubro de 1960**

Dispõe sobre aprovação de Ajuste para o estabelecimento, em São Paulo, do Instituto Latino-Americano de Criminologia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Ajuste celebrado, em 12 de janeiro de 1959, entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas, com o assentimento do Governo do Estado de São Paulo; para o estabelecimento, neste Estado, do Instituto Latino-Americano de Criminologia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de

1960.**Ajuste entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, para o estabelecimento no Estado de São Paulo, do Instituto Latino-Americano de Criminologia**

A 12 de janeiro de 1959, na cidade do Rio de Janeiro, foi firmado um Ajuste entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, para o estabelecimento, no Estado de São Paulo, do Instituto Latino-Americano de Criminologia, assinado, em nome do Brasil, pelos senhores Francisco Negrão de Lima, Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Augusto Cesar Salgado e José Benedito Viana de Moraes; e em nome das Nações Unidas pelo Senhor René Gachot.

O Ajuste firmado é do seguinte teor:

Ajuste entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, para a instalação, no Estado de São Paulo, do Instituto Latino-Americano de Criminologia.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo"), e a Organização das Nações Unidas (doravante denominada "a Organização"), com o assentimento do Governo do Estado de São Paulo, no desejo de executar resolução unânime do Primeiro Seminário Latino-Americano de Prevenção do Delito e Tratamento de Delinquentes, realizado no Rio de Janeiro em 1953, o qual recomendou a instalação do Instituto Latino-Americano de Criminologia das Nações Unidas, e consoante o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo e a Organização, assinado em 11 de setembro de 1952, animados do melhor espírito de cooperação, acordam em celebrar o presente Ajuste:

Artigo I — Instalação, Objetividade e Atividades do Instituto.

1 — O Governo do Estado de São Paulo instalará o Instituto Latino-Americano de Criminologia, nos termos deste Ajuste, e tomará as providências necessárias ao seu funcionamento. A Organização prestará assistência técnica como adiante se estipula.

2 — O Instituto terá como finalidade o treinamento de pessoal e a realização de estudos e pesquisas, na América Latina, no que diz respeito à criminologia, prevenção do delito e tratamento do delincente.

a) — O programa de treinamento terá por objetivo prover uma sólida base de conhecimentos nas principais teorias e práticas da criminologia, penologia, delinquência juvenil e disciplinas afins (inclusive sociologia, psicologia e princípios de assistência social penitenciária. Incluirá também um estudo completo das principais disposições da legislação e regulamentos administrativos sobre o estado legal dos reclusos e delinquentes juvenis.

b) — O Instituto, no desempenho de suas atividades, manterá contacto com os Governos e com as instituições similares da América Latina prestando-lhes todas as informações necessárias e cooperando na efetivação dos serviços de prevenção daqueles Governos, por meio da coleta de dados, classificação do material e divulgação dos resultados sobre a prevenção do delito.

c) — O treinamento prático será levado a efeito nas instituições penitenciárias do Estado de São Paulo.

Artigo II — Organização do Instituto e método de instrução.

1 — O Instituto terá os seguintes funcionários:

a) — um Diretor, designado pela Organização, mediante consulta ao Governo e ouvido o Governo do Estado de São Paulo, e remunerado pela Organização. O Diretor será responsável perante a Organização e a manterá a par das atividades do Instituto. As suas funções serão as seguintes:

I — Planejar e dirigir, assistido pelo Vice-Diretor, os programas de treinamento e pesquisa do Instituto, inclusive a sua execução nas instituições mencionadas no artigo I, parágrafo 2, alínea c;

II — Organizar e dirigir a Administração do Instituto e, assistido pelo Vice-Diretor, selecionar o corpo docente e o pessoal administrativo do Instituto, provido pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do presente Ajuste, bem como o pessoal indicado pelos Governos dos países da América Latina, de acordo com os entendimentos a serem concluídos com esses Governos. O Diretor informará previamente ao Governo do Estado de São Paulo sobre o pessoal não brasileiro por ele selecionado em outros países;

III — Divulgar o material de treinamento e pesquisa nos países da América Latina e publicar, se for o caso, os resultados dos trabalhos de pesquisa;

IV — Promover o intercâmbio com entidades similares e autoridades, nacionais ou internacionais. Ao completar o primeiro ano de exercício e, depois, anualmente, o Diretor submeterá à Organização e ao Governo do Estado de São Paulo o relatório dos trabalhos realizados e o programa de atividades para o ano seguinte.

b) — Um Vice-Diretor, designado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a Organização e por intermédio do Governo. O Vice-Diretor auxiliará o Diretor no desempenho de suas funções, inclusive nas relações com as autoridades governamentais competentes, tendo em vista promover o desenvolvimento do Instituto e, também, o substituirá nos seus impedimentos. O cargo de Vice-Diretor poderá ser exercido por nacional de qualquer dos países latino-americanos contribuintes, se a diretoria couber a brasileiro. Neste caso, o Vice-Diretor será pago pelo país designante.

c) — Um Consultor-Geral, designado pela Organização, mediante consulta ao Governo e ouvido o Governo do Estado de São Paulo e remunerado pela Organização. O Consultor-Geral verificará a execução do programa de trabalhos e pesquisas do Instituto e será responsável pelas publicações do Instituto. Na ausência do Vice-Diretor ou quando este último estiver substituindo o Diretor o Consultor-Geral assumirá as funções de Vice-Diretor interino. Quando o Diretor e o Vice-Diretor estiverem ambos ausentes, o Consultor-Geral exercerá as funções de Diretor interino.

d) — O Governo do Estado de São Paulo proverá os necessários especialistas e funcionários administrativos, inclusive, entre outros, um Secretário-Geral, um bibliotecário-chefe, um auxiliar-bibliotecário, chefes de seção técnicos, tradutores e estenógrafos, habilitados em português, francês, inglês e espanhol, bem como especialistas em serviço de documentação um contador e um contador auxiliar, escrivães, secretários, contínuos, serventes e motoristas.

2) — O Instituto disporá de instalações para a Diretoria e Administração e salas de aula devidamente equipadas.

3) — O método de instrução consistirá principalmente de conferências, debates ou seminários. O ensino far-se-á, de preferência, através de manuais básicos, observação de casos concretos, meios visuais, visitas a instituições e cursos experimentais nas mesmas. Além disso, o Instituto empreenderá cursos intensivos, especiais e de recapitulação, e outros "ad hoc" de treinamento, para atender aos problemas e às necessidades que possam surgir.

4) — No intuito de ampliar o seu alcance e objetivos, o Instituto procurará obter a cooperação de outros países latino-americanos no desempenho de suas atividades. Logo que seis países latino-americanos, além do Brasil, estejam contribuindo regularmente para o funcionamento do Instituto, será formado um Conselho Consultivo composto de um representante de cada país contribuinte. O representante do Brasil será nomeado pelo Governo do Estado de São Paulo. O Conselho apresentará ao Diretor, anualmente, opiniões e sugestões sobre a execução do programa do Instituto. Os membros efetivos do Conselho poderão dar seus pareceres por correspondência. Os países não latino-americanos que também contribuam regularmente para o funcionamento do Instituto, poderão ser convidados pelo Conselho a participar do mesmo na qualidade de observadores.

5) — O regulamento do Instituto será elaborado pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e por um representante designado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo III — Obrigações da Organização:

A Organização, de conformidade com as regras do Acordo Básico e dentro da disponibilidade de seus recursos, prestará, por um período, não superior a cinco anos, a seguinte assistência técnica:

a) — Em 1959 — Os serviços do Diretor e do Consultor-Geral e, mais, no valor de US\$ 2.500, equipamento, livros técnicos e outros materiais de consulta destinados à Biblioteca do Instituto;

b) — Em 1960 — Os serviços do Diretor e do Consultor-Geral e, mais, no valor de US\$ 1.000, livros e material de consulta;

c) — Em 1961 — Os serviços do Diretor e do Consultor-Geral; os livros e o material mencionados na alínea "b" três técnicos, no máximo, pelo

período de três meses cada qual; e, ainda, cinco bolsas de estudo, de seis meses cada uma, dentro do Programa de Assistência Técnica das Nações Unidas no país latino-americano que solicitar a bolsa-correspondente;

d) — Em 1962 e 1963 — Os serviços do Diretor e do Consultor-Geral; os livros; o material e os técnicos mencionados na alínea "c"; no máximo, dez bolsas de estudo, de seis meses cada uma, dentro do Programa de Assistência Técnica das Nações Unidas no país latino-americano que solicitar a bolsa correspondente.

Artigo IV — Obrigações do Governo e do Governo do Estado de São Paulo.

1 — O Governo do Estado de São Paulo fornecerá:

a) — Os funcionários e especialistas já mencionados no artigo II, § 1.º, alínea d) e quaisquer outros necessários ao pleno funcionamento do Instituto;

b) — Instalações convenientemente mobiladas e equipadas, e a sua manutenção, necessária ao desempenho dos fins do Instituto. Tais instalações deverão incluir as seguintes acomodações, não ficando, porém, a elas limitadas: locais e escritórios adequados; auditório e salas de conferência; laboratórios; biblioteca; salas de estudo e de aula; facilidades para impressão de publicações do Instituto; e, se possível, acomodações na Cidade Universitária para técnicos, bolsistas, pessoal administrativo e de manutenção;

c) — Uma Instituição Aberta, organizada, equipada e mantida, de maneira adequada, para treinamento, pesquisas e demonstrações. Esta e outras instituições penitenciárias usadas pelo Instituto e seu pessoal não serão consideradas, administrativamente, como parte integrante do Instituto;

d) — As publicações de natureza técnica e o material necessário ao programa e às atividades de pesquisas do Instituto;

e) — Qualquer outra contribuição que se tornar necessária ao êxito da execução do programa do Instituto, inclusive facilidades de transporte e bolsas de estudo. Os bolsistas brasileiros serão mantidos pelo Governo do Estado de São Paulo, com exceção do pagamento das viagens dos lugares de origem, que deverão ser atendidas pelos Governos estaduais respectivos;

f) — Assistência médico-hospitalar aos funcionários recrutados internacionalmente pela Organização.

2 — O Governo porá o Instituto à disposição de bolsistas habilitados pelas Nações Unidas ou de outras pessoas, nacionais de países latino-americanos, facilitando, para esse fim, de acordo com a legislação brasileira vigente, sua entrada e permanência em território nacional.

3 — O Governo do Estado de São Paulo, nos termos da legislação brasileira, responderá pelos danos resultantes do exercício normal de trabalho profissional e técnico dos funcionários do Instituto recrutados internacionalmente pela Organização.

Artigo V — Privilégios e Imunidades.

O Governo aplicará aos funcionários do Instituto recrutados internacionalmente pela Organização as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946.

Artigo VI — Duração do Instituto.

1 — Decorrido o período máximo de cinco anos, durante o qual a Organização prestará assistência técnica de acordo com o artigo III, o Governo do Estado de São Paulo tomará todas as medidas necessárias à continuação das atividades do Instituto em base permanente.

2 — Enquanto o Instituto não estiver devidamente constituído, a Organização, consoante o estipulado no Acordo Básico de Assistência Técnica e segundo a disponibilidade de meios, considerará de maneira favorável os pedidos mais importantes de assistência que lhe forem feitos.

3 — A Organização poderá, se necessário, designar um funcionário competente ou um técnico para visitar o Instituto e apresentar, à mesma, relatório sobre o seu funcionamento.

Artigo VII — Entrada em vigor, duração e denúncia.

1 — O presente Ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá em vigência pelo período de cinco anos de acordo com o disposto no artigo III.

2 — Quer o Governo, quer a Organização, poderá propor a prorrogação do presente Ajuste, um ano antes da sua expiração.

3 — Quer o Governo, quer a Organização, poderá propor a denúncia do presente Ajuste. A denúncia, contudo, só terá efeito quatro meses após o recebimento da notificação escrita a esse respeito.

Em testemunho do que os representantes das Altas Partes Contratantes, por elas devidamente autorizados, firmam o presente Ajuste.

PROJETO DE LEI N. 137, DE 1962**Cria Escola Normal em Flórida Paulista**

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal no Município de Flórida Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações suficientes à cobertura das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de março de 1962
(a) Fernando Mauro

Justificativa

Flórida Paulista é um município que vem apresentando um elevado índice de progresso.

De há muito que a laboriosa população de Flórida Paulista aguarda a criação de uma escola normal em seu território.

Centro de vasta região do Estado, comporta perfeitamente uma escola normal que irá servir não somente aos moradores do município como também aos moradores dos municípios vizinhos.

Diante do exposto e considerando que ao Estado incumbe o incabível dever de levar o ensino, em todos os seus graus, a todos os recantos de seu território.

PROJETO DE LEI N. 138, DE 1962

Estende ao extranumerário, na condição que especifica, disposições da Lei n. 5070, de 26-12-58.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ao extranumerário, antes funcionário público estável, aplicam-se as disposições do artigo 1.º da Lei n. 5070, de 26 de dezembro de 1958.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 29-3-62
(a) Costabile Romano

Justificativa

A lei n. 5070, de 26 de dezembro de 1958, ao dar a garantia de estabilidade aos servidores extranumerários, nas condições que especifica, instituiu o sistema de aproveitamento em outra função, sem perda da estabilidade adquirida.

Medida salutar, que muito beneficiou e ao mesmo tempo trouxe novo estímulo aos servidores extranumerários, pois lhes possibilita melhoria de situação funcional, criou, todavia, em relação aos funcionários públicos, uma situação de patente inferioridade, eis que a norma legal referida não se aplica ao titular de cargo público.

Urge, pois, como medida de justiça e de equidade, que o Poder Público corrija o mais breve possível essa anomalia que se verifica nos quadros dos servidores estaduais, instituindo regra legal que torne extensiva, também aos funcionários estáveis, a vantagem concedida aos extranumerários, de sorte que, uns e outros, neste particular, se situem num mesmo plano de igualdade.

PROJETO DE LEI N. 139, DE 1962

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro de Vila Arapuá e Adjacências, em São Paulo.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro de Vila Arapuá e Adjacências, com sede na Capital de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em de março de 1962
(a) Chaves de Amaranite

Justificativa

A Sociedade Amigos do Bairro de Vila Arapuá e Adjacências, em São Paulo, com sede no bairro que lhe dá o nome, é uma agremiação destinada a desenvolver atividades culturais entre seus associados, na sua quase totalidade humildes trabalhadores residentes naquela populosa Vila. Dedicam-se também essa Sociedade a fins filantrópicos e de ajudas mútuas, não tendo qualquer finalidade de lucro.